



**Município de Nova Iguaçu**  
**Gabinete do Procurador-Geral do Município de Nova Iguaçu**

**PUBLICADO NO: JORNAL DE HOJE**  
**EM, 25 DE Setembro DE 2010.**

<p align="center"><b>ATOS DA PREFEITA</b></p>		
<p align="center"><b>LEI Nº 4.060, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.</b></p>		
<p><b>"DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS DE ALUGUEL, DENOMINADO MOTO-TÁXI".</b></p>	<p>ção do laudo exarado pela respectiva Junta Médica. e colaboradores, na época do acidente, estar devidamente registrados como condutores do serviço junto à Secretaria Municipal de Trânsito e Serviços Públicos, e a viúva ou filhos beneficiados deverá atender aos requisitos desta Lei e demais dispositivos legais aplicáveis.</p>	<p>VIII - Orientar o usuário quando da obrigatoriedade do uso dos equipamentos de segurança;                  IX - não poderá efetuar o transporte de passageiros em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias tóxicas, assim como passageiros com deficiência física que por sua natureza colocarem em risco a sua integridade física e a do condutor;                  X - fica vedado o transporte de mulheres grávidas, bem como o transporte de passageiros com idade inferior a 12 (doze) anos.</p>
<p>Autor: Vereador Jorge Marotte</p>	<p><b>§ 3º - V E T A D O.</b></p>	<p align="center"><b>DOS DEVERES DOS CONDUTORES COLABORADORES DE MOTOCICLETAS - MOTO-TÁXI</b></p>
<p><b>A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:</b></p>	<p><b>Art. 6º - É vedada a outorga de mais de uma autorização a uma mesma pessoa para exploração do serviço de transporte individual de passageiros de MOTO-TÁXI.</b></p>	<p><b>Art. 10 - Sem prejuízo das obrigações legais perante a legislação de trânsito e legislação pertinente os motociclistas condutores de MOTO-TÁXI obedecerão às seguintes exigências:</b></p>
<p><b>Art. 1º - Esta Lei tem por objeto disciplinar as condições para a exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicletas no Município de Nova Iguaçu, doravante denominado de serviço de MOTO-TÁXI, constituindo-se no instrumento que regerá as atividades citadas.</b></p>	<p><b>Parágrafo único.</b> Poderá o autorizado, quando do seu pedido inicial, indicar até no máximo dois colaboradores para a prestação de serviços, sendo que os condutores colaboradores deverão preencher os mesmos requisitos do titular, os quais deverão recolher as taxas respectivas, bem como renovar anualmente a inscrição do cadastro junto à Secretaria Municipal de Trânsito e Serviços Públicos.</p>	<p>I - cumprir os requisitos contidos neste regulamento;                  II - dirigir o veículo motocicleta, de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando toda a legislação do Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções;                  III - possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria A - Motocicleta, no mínimo há 01 (um) ano;</p>
<p><b>Parágrafo único.</b> O serviço de MOTO-TÁXI será explorado sob o regime de outorga, na forma da legislação pertinente.</p>	<p><b>Art. 7º - A Secretaria Municipal de Trânsito e Serviços Públicos definirá o número de autorizações a serem concedidas, assim como a quantidade de motocicletas de aluguel.</b></p>	<p>IV - apresentar atestado de bons antecedentes emitido pelo Cartório Criminal da Comarca de Nova Iguaçu;                  V - possuir crachás que o identifique, constando grupo sanguíneo e fator R.H.;</p>
<p><b>Art. 2º - Poderão operar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicleta as pessoas físicas autônomas, constituídas em conformidade com legislação aplicável.</b></p>	<p><b>Art. 8º - O zoneamento dos pontos para exploração do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas de aluguel será instituído por ato do próprio órgão competente, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira a atender as convergências do trânsito e o projeto urbanístico da cidade.</b></p>	<p>VI - circular uniformizado com calças compridas, calçados fechados, camisa e colete da cor padronizada a ser definido pelo CONTRAN, indicando os serviços prestados, bem como o número do ponto nas cores a serem regulamentadas pela SEMTRAN, sendo vedado o uso de camisetas do tipo regata, bermuda ou chinelo;                  VII - não deverão transportar mais de um passageiro, assim como caixas, sacolas ou qualquer outro objeto de grande volume que por sua natureza venha a colocar em risco a segurança dos ocupantes do veículo;</p>
<p align="center"><b>DA AUTORIZAÇÃO</b></p>	<p><b>Art. 9º - São obrigações dos permissionários do serviço de transporte individual através de motocicletas MOTO-TÁXI:</b></p>	<p>VIII - possuir seguro de vida conforme comum acordo, desde que constem indenizações em caso de morte, invalidez permanente ou parcial, conforme valor a ser estipulado pelo Sindicato que defende a categoria;</p>
<p><b>Art. 3º - As autorizações serão outorgadas às pessoas físicas, após o devido procedimento de capacitação, podendo ser revogadas a qualquer tempo no caso de transgressão de qualquer artigo desta Lei, ou inconveniência ao interesse público, sem que caiba ao autorizado direito a qualquer indenização.</b></p>	<p>I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e nas normas complementares;                  II - observar e executar as determinações do órgão competente pela fiscalização e manutenção do serviço público de MOTO-TÁXI, permitindo livre acesso aos fiscais da S-COSITRAN (Secretaria de Transportes de Nova Iguaçu);                  III - manter suas motocicletas em perfeitas condições de funcionamento;</p>	<p>IX - identificar-se para os fiscais da SEMTRAN sempre que solicitado, inclusive mostrando-lhes seu crachá assim como demais documentos pertinentes;                  X - possuir cursos de direção defensiva, ministrado por órgão habilitado para tal;</p>
<p><b>Art. 4º - A execução do serviço de MOTO-TÁXI fica condicionada à outorga de autorização, mediante processo de chamamento de interessados para a exploração do mesmo e emissão do Certificado de Conductor do Serviço, a ser expedido pelo Secretaria Municipal de Trânsito e Serviços Públicos - SEMTESP.</b></p>	<p>IV - manter seguro de vida para o condutor, passageiros e terceiros;                  V - manter a prestação dos serviços nos horários determinados SEMTRAN (Secretaria de Transportes de Nova Iguaçu), inclusive em dias de feriado;</p>	<p>XI - conduzir sua motocicleta devidamente caracterizada pelo CONTRAN;                  XII - não adaptar ao veículo motocicleta, qualquer equipamento ou objeto que não seja permitido pelo CONTRAN;</p>
<p><b>Art. 5º - É intransferível a autorização para exploração de transporte individual de passageiros, assim como para o emplacamento do veículo MOTO-TÁXI fornecido pelo órgão competente ao outorgado, enquanto não decorrer o prazo de 02 (dois) anos, a partir da publicação no Órgão Oficial do Município.</b></p>	<p>VI - Manter a motocicleta devidamente caracterizada como MOTO-TÁXI, através de cor, logotipo e demais características a serem regulamentadas pela SEMTRAN;                  VII - Os condutores deverão ler:</p>	<p>XIII - orientar o usuário quando da obrigatoriedade dos equipamentos de segurança, assim como fornecer-lhe capacete;                  XIV - não embarcar passageiros em pontos de ônibus ou pontos de táxi, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 19 da presente Lei;</p>
<p><b>Parágrafo único.</b> O Poder Executivo Municipal outorgará permissão para exploração de transporte individual de passageiros e para o emplacamento do veículo moto-táxi à viúva ou aos filhos do moto-taxista e dos colaboradores que comprovadamente falecerem em serviço.</p>	<p>a) Carteira Nacional de Habilitação na Categoria A - motociclista, com habilitação de no mínimo de 02 (dois) anos;                  b) Curso de direção defensiva para condutores de motocicletas, incluindo meio ambiente e cidadania, que não poderá ser inferior a 40 (quarenta) horas aula;                  c) Certidão emitida pela CIRETRAN - DETRAN, onde conste que sua Carteira Nacional de Habilitação não se encontra suspensa ou cassada, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.</p>	<p>XV - os MOTO-TÁXIS deverão ter pontos com estacionamento próprio, por conta dos outorgados, não podendo permanecer nas ruas, devendo obrigatoriamente permanecer nos pontos determinados pelo órgão competente.</p>
<p><b>§ 1º - O benefício disposto no "caput" deste artigo será estendido para os moto-taxistas e colaboradores que: por motivo de acidente de trabalho, se tornam inválidos ou incapacitados para o exercício da profissão, devidamente comprovado por Junta Médica Municipal. O qual deverá ser requerido pelo interessado no prazo máximo improrrogável de sessenta dias, a contar da data</b></p>		



**Município de Nova Iguaçu**  
**Gabinete do Procurador-Geral do Município de Nova Iguaçu**

**PUBLICADO NO: JORNAL DE HOJE**  
**EM 25 DE Setembro DE 2010.**

<p><b>DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DO MOTO-TÁXI</b></p> <p><b>Art. 11</b> - São direitos dos usuários, entre outros previstos em Lei:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - usufruir do transporte público de passageiros em veículos automotor tipo motocicleta;</li><li>II - ter todas as informações sobre o serviço;</li><li>III - reclamar e sugerir mudanças no serviço de MOTO-TÁXI, para melhorias do sistema;</li><li>IV - seguro de vida pago pelo detentor da autorização.</li></ul> <p><b>DOS VEÍCULOS MOTO-CICLETAS DENOMINADOS MOTO-TÁXIS</b></p> <p><b>Art. 12</b> - As motocicletas de aluguel destinadas ao serviço de transporte individual de passageiros deverão atender as seguintes exigências:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - possuir registro em nome do detentor da autorização;</li><li>II - possuir potência de 100 C.C. a 250 C.C.;</li><li>III - possuir alças metálicas laterais as quais o passageiro poderá segurar-se;</li><li>IV - possuir mata-cachorro (proteção fixa a frente do motor da moto), para proteger as pernas do condutor;</li><li>V - possuir cano de descarga do motor revestido com material isolante, para que o passageiro não sofra queimaduras nas pernas;</li><li>VI - as motocicletas MOTO-TÁXIS deverão estar em perfeito estado de conservação e segurança, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro, sendo a vida útil dos veículos avaliada através de perícias anuais efetuadas pelo CONTRAN.</li></ul> <p><b>DA FISCALIZAÇÃO</b></p> <p><b>Art. 13</b> - A fiscalização do serviço de que trata este regulamento será exercida pelo Departamento de Desenvolvimento e Transportes Públicos da SEMTRAN.</p> <p><b>Art. 14</b> - A Secretaria Municipal de Trânsito e Serviços Públicos poderá expedir instruções aos detentores das autorizações e condutores dos MOTO-TÁXIS para boa execução dos serviços por meio de editais ou ofícios devidamente protocolados. A falta de cumprimento a estas instruções constituirão infração e sujeitará o infrator às multas e penalidades estabelecidas no presente regulamento.</p> <p><b>DAS PENALIDADES</b></p> <p><b>Art. 15</b> - A SEMTRAN, em razão da inobservância das obrigações e deveres instituídos em lei, e nos demais atos para sua regulamentação estabelecerá as seguintes penalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - advertência, verbal ou escrita;</li><li>II - notificação;</li><li>III - multa;</li><li>IV - suspensão da autorização;</li><li>V - cassação do alvará para exploração do serviço de MOTO-TÁXI.</li></ul> <p><b>Parágrafo único.</b> Para aplicação das penalidades previstas neste regulamento, o órgão fiscalizador garantirá ao outorgado com a autorização assim como aos condutores de MOTO-TÁXI, amplo</p>	<p>direito de defesa.</p> <p><b>DAS MULTAS</b></p> <p><b>Art. 16</b> - Verificada pelo departamento competente a inobservância de qualquer das disposições legais e deste regulamento, será aplicada ao infrator a multa ou penalidade cabível.</p> <p><b>Art. 17</b> - Caberá a penalidade de multa ao proprietário da motocicleta que, ao ser abordado, for constatado pelo agente fiscalizador, que está efetuando o transporte remunerado de pessoas, sem que seja detentor de autorização para atuar no serviço de MOTO-TÁXI.</p> <p><b>Art. 18</b> - As multas por infração ao disposto nesta lei terão seus valores fixados em Unidades Fiscais de Referência - Ufenigs, obedecendo à seguinte ordem:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - de 140 (cento e quarenta) Ufenigs - Unidades Fiscais de Referência, nos casos de infração ao disposto no artigo 17;</li><li>II - de 355 (trezentos e cinquenta e cinco) Ufenigs - Unidades Fiscais de Referência, nos casos de infração ao disposto no artigo 9º e seus incisos;</li><li>III - de 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) Ufenigs - Unidades Fiscais de Referência, nos casos de infração ao disposto no artigo 10 e seus incisos;</li></ul> <p><b>Art. 19</b> - Cometidas duas ou mais infrações de natureza diversa, aplica-se a penalidade correspondente a cada uma delas.</p> <p><b>Art. 20</b> - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que deu origem.</p> <p><b>Art. 21</b> - As multas deverão ser pagas até o último dia útil do mês subsequente em que foram notificadas. Findo este prazo, poderá ser determinada a remessa para cobrança executiva.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Os infratores em débito por multas ou indenizações não poderão pleitear despachos em suas pretensões de licenciamento, renovação de alvará ou em quaisquer medidas solicitadas.</p> <p><b>DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO</b></p> <p><b>Art. 22</b> - Será cassada a autorização para exploração do serviço de MOTO-TÁXI:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - sempre que o detentor da autorização interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;</li><li>II - quando houver outras infrações de natureza grave, a juízo do departamento competente da Secretaria Municipal de Trânsito e Serviços Públicos.</li></ul> <p><b>DA VISTORIA</b></p> <p><b>Art. 23</b> - Os veículos motocicletas, MOTO-TÁXI, para o serviço de transporte de passageiros só poderão ser licenciados após vistoria que será procedida pelo departamento competente.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas pelo departamento competente;</li><li>II - nas vistorias, será verificado se os veículos satisfazem as condições legais e deste regulamento, do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à segurança e características próprias dos veículos MOTO-TÁXI;</li></ul>	<p>III - ao veículo aprovado em vistoria será fornecido pelo departamento competente um selo a ser afixado no tanque de combustível da motocicleta, no qual constará a data da vistoria e o prazo da validade da mesma;</p> <p>IV - os veículos a serem licenciados para o serviço definido nesta Lei deverão ser de categoria motocicleta no qual a cilindrada seja de 100 C.C a 250 C.C, e em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia devendo satisfazer às exigências da regulamentação;</p> <p>V - o cartão de vistoria será fornecido pelo departamento competente e terá validade de 12 (doze) meses, findos os quais será feita nova vistoria. No caso de irregularidades constatadas pela fiscalização serão tomadas as medidas que se fizerem necessárias.</p> <p><b>DAS TAXAS</b></p> <p><b>Art. 24</b> - Ficam os detentores da autorização dos serviços de MOTO-TÁXI sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos municipais.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - Taxa para Cadastramento: 50 Ufenigs;</li><li>II - Alvará: 50 Ufenigs;</li><li>III - Taxa de Vistoria anual: 25 Ufenigs;</li><li>IV - Taxa de Inscrição para condutor colaborador: 50 Ufenigs;</li><li>V - taxa para Novo Cadastramento, para os casos de substituição por perda, furto, prescrição, vida útil-limite: 25 Ufenigs.</li></ul> <p><b>Art. 25</b> - O Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.</p> <p><b>Art. 26</b> - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p><b>Art. 27</b> - Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 24 de setembro de 2010.</p>
---	--	--